



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053972-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante SAINT PETER REFEIÇÕES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053972-74.2025.8.26.0000

COMARCA: Palestina

AGRAVANTE: Saint Peter Refeições Ltda.

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Senivaldo dos Reis Junior

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – PENHORA DE VALORES DISPONÍVEIS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA – SISBAJUD – CONSTRIÇÃO ANTERIOR DE BEM MÓVEL – EXCESSO DE PENHORA – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXECUTADA À LIBERAÇÃO DO MONTANTE BLOQUEADO – POSSIBILIDADE. 1. A penhora deve ser realizada no interesse do credor, observada a ordem estabelecida nos artigos 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e 835 do CPC/15. 2. Admissibilidade, em tese, da penhora de ativos financeiros em contas correntes bancárias, de titularidade da parte executada. 3. Porém, excesso de penhora caracterizado, tendo em vista a constrição anterior de bem móvel, com a anuência da parte exequente, cujo valor é superior e correspondente a 50%, sobre o crédito tributário. 4. Possibilidade de liberação do valor retido, nos termos do artigo 851 do CPC/15. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. **Requerimento da parte executada, tendente à liberação de valores bloqueados nas respectivas contas bancárias, por meio do SISBAJUD, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição.** 7. Decisão, recorrida, reformada, para determinar a liberação de valores constritos nas respectivas contas bancárias de titularidade da parte executada, no montante de R\$ 19.332,50 (fls. 166/168, dos autos originários). 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 158/160 que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo,

contra a pessoa jurídica, Saint Peter Refeições Ltda., **indeferiu o requerimento da parte executada, tendente à liberação de valores bloqueados nas respectivas contas bancárias, por meio do SISBAJUD.**

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) parcelamento de crédito tributário, realizado logo após a citação; b) indicação de bem móvel, para a garantia da execução, com valor superior (R\$ 220.000,00) ao débito exequendo (R\$ 142.262,18); c) aceitação do referido bem móvel, pela Fazenda Pública Estadual, sobrevivendo a lavratura do respectivo Termo de Penhora; d) rompimento do referido parcelamento, em 28.11.24 e a celebração de novo acordo, em 15.12.25; e) penhora indevida de valores, mediante o SISBAJUD, deferida na origem, após a notícia do mencionado rompimento; f) imprescindibilidade da liberação de referidos valores; g) aplicação dos artigos 805, parágrafo único e 851 do CPC/15; h) inaplicabilidade do Tema nº 1.012, do C. STJ, ao caso concreto; i) jurisprudência, favorável à pretensão; j) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário, manifestado pelo Digno

Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débito tributário, decorrente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarado e inadimplido.

É dos autos que a parte executada, tão logo citada, informou a celebração de acordo extrajudicial, para o parcelamento do referido débito fiscal (*fls. 23, 24 e 32/41, dos autos originários*).

Após, a parte exequente exigiu a garantia da mesma dívida tributária, para a suspensão da execução fiscal, sobrevindo, então, a oferta de bem móvel (*prensa viradeira hidráulica, com top traseiro motorizado, mod. W067Y-125/3200 CALVT*). A Fazenda Pública manifestou a respectiva concordância em relação à referida garantia, sobrevindo a lavratura do Termo de Penhora pertinente e o deferimento da suspensão do processo, pelo prazo de um ano (*fls. 46/48, 82/83, 91/92, 131 e 134, dos autos originários*).

Na sequência dos autos, a exequente postulou, sigilosamente, a penhora de ativos bancários de titularidade da parte executada, mediante o SISBAJUD, deferido, na origem, ante o rompimento do parcelamento extrajudicial. Tal providência resultou no bloqueio do valor de R\$ 19.332,50 (*fls. 143, 147/148, 162/163 e 166/168, dos autos originários*).

A parte executada postulou, posteriormente, a liberação do referido montante, sob as seguintes alegações: a) excesso de penhora, tendo em vista a constrição anterior (*bem móvel*); b) celebração de novo acordo de vontades, para o parcelamento do débito tributário. E a r. decisão ora impugnada indeferiu o referido requerimento (*fls. 135/141, 154/155 e 158/160, dos autos originários*).

A pretensão recursal da parte agravante consiste na liberação de valores bloqueados nas respectivas contas bancárias.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Possibilitar-se-á, em tese, a penhora de ativos financeiros bancários da parte executada, consoante o disposto nos artigos 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e 835, I, do CPC/15.

Isso porque, a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC/15, com a satisfação do crédito da maneira mais fácil e célere possível, a despeito do estatuído no artigo 805 do mesmo diploma legal.

E, os dispositivos legais acima citados (*artigos 11 da Lei de Execução Fiscal e 835 do CPC/15*) estabelecem, ainda, com tal finalidade, em ordem decrescente de importância, os bens passíveis de penhora, conferindo precedência evidente aos de maior liquidez e

fácil solvabilidade. E, dispõem, ainda, que a penhora, em primeiro lugar, deve recair sobre dinheiro.

Porém, tem-se que a parte exequente manifestou a respectiva concordância à penhora de bem móvel, cujo valor é superior a 50%, sobre o crédito exequendo, caracterizando inadmissível excesso de constrição. Daí porque, a liberação de valores bloqueados é a medida que se impõe no caso concreto.

Outrossim, aplicar-se-á, à hipótese dos autos, o disposto nos artigos 850 e 851, I, do CP/15. Confira-se:

“Art. 850. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.” (destaques acrescidos)

Finalmente, confira-se a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS, CUJO

VALOR, SEGUNDO AVALIAÇÃO JUDICIAL, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. VERIFICAÇÃO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia vertida no recurso especial consiste em saber se o Tribunal de origem, ao manter a realização de uma segunda penhora sobre os rendimentos mensais auferidos pelos executados, em virtude de contrato de parceria agrícola firmado com terceiros, no percentual de 30% (trinta por cento), a despeito da existência de anterior constrição judicial sobre imóveis rurais dos executados cujo valor da avaliação supera (em muito) o valor atualizado da execução observou, ou não, o princípio da menor onerosidade que deve nortear o processo executivo.

2. Sem descurar da finalidade precípua do processo executivo, que se destina, basicamente, à plena satisfação da obrigação inadimplida o que se dará, a partir da incursão no patrimônio do devedor, com detida observância aos mecanismos estabelecidos na lei adjetiva civil, desenvolvendo, por isso, segundo o interesse exclusivo do credor, a execução, ainda assim, há de ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor (quando houver, naturalmente, mais de um meio), mas igualmente eficaz, devidamente comprovado pelo executado.

3. Especificamente em relação à penhora de bens, a conferir efetividade ao princípio positivado da menor onerosidade ao executado, consigna-se que a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio do devedor apenas naquilo que se mostrar estritamente suficiente e necessário a fazer frente ao débito exequendo, com todas as atualizações e repercussões advindas da mora até o efetivo pagamento. 3.1 Não se admite, assim, a pretexto da almejada efetividade do processo executivo, imiscuir-se em outros bens, que não aqueles suficientes e devidamente destacados à garantia do juízo, com o propósito de comprometer todo o patrimônio do devedor ou parcela excedente ao débito já garantido, conferindo-se à execução a

natureza de "ato de vingança" ao devedor ou "espécie de sanção à inadimplência", em manifesto desvirtuamento de sua finalidade precípua.

4. O fundamento adotado pelas instâncias ordinárias para justificar a realização da segunda penhora restringiu-se ao tempo da tramitação do processo executivo, o que refoge, in totum, da previsão legal que autoriza o reforço, e muito menos, a realização de uma segunda penhora. 4.1 O suposto comprometimento da eficiência do processo executivo, desde que a sua causa não seja atribuível ao executado (notadamente pelo exercício legítimo do direito ao contraditório e ao devido processo legal acerca do valor da avaliação dos bens então constritos), não justifica o agravamento dos meios executivos a serem suportados pelo executado. 4.2 Das decisões proferidas na origem, não se antevê, inclusive, nenhuma ilação quanto a uma suposta inidoneidade dos bens penhorados a satisfazerem o débito exequendo, aventando-se, por exemplo, eventual dificuldade de alienação dos bens constritos judicialmente, caso hipotético que ensejaria, quando muito, a substituição da penhora já realizada, e não a realização de uma segunda constrição, como se deu na espécie. Aliás, como sugere o nome, a substituição da penhora, que também possui expressa previsão legal, pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem constrito, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor, nas hipóteses dos arts. 847 e 848 do CPC/2015.

5. Na espécie, procedeu-se a uma segunda penhora, que, em regra, não é admitida, sem que a anterior fosse anulada, considerada, por qualquer razão, inidônea ou mesmo reputada insuficiente, à revelia do que dispõe o art. 851 do CPC/2015. Ainda que se confira a esse rol o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente sopesadas no caso concreto pelo magistrado, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da anterior, providência, como visto, não observada no particular.

6. Conclui-se, assim, que essa segunda constrição, mantida a anterior, que recaiu sobre créditos (prestações periódicas) que os executados auferem em contrato de arrendamento rural, especificamente em 30% do correlato rendimento, refoge, a toda evidência, do princípio da menor onerosidade que deve nortear a execução.

7. Recurso especial provido.” (STJ; REsp nº 1.802.748/SP; Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; julgado em 20/8/2.019; DJe de 26/8/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Multa por infração às normas do ISSQN – Exercício de 2015 – Insurgência em face de decisão deferiu o pedido de bloqueio via SISBAJUD – Alegação de existência de seguro garantia na ação anulatória e pretende o desbloqueio do valor e a suspensão da execução fiscal até decisão final da ação anulatória – Ajuizamento anterior de ação anulatória (29.04.2019), provida de seguro garantia, cuja sentença deu provimento em parte para declarar a nulidade de parte dos lançamentos - Trata-se de questão prejudicial externa que inibe o prosseguimento da execução fiscal – Existência de garantia da execução fiscal pelo seguro garantia, sendo indevido o bloqueio de ativos financeiros, a configurar excesso de execução – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2200680-64.2023.8.26.0000; Relator (a): o Des. Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2.024; Data de Registro: 29/01/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão a penhora suplementar do faturamento para reforço das penhoras realizadas nos autos. Indeferimento. Manutenção. Viabilidade de realização de penhora nos próprios autos da execução fiscal, sobrevivendo o posterior controle de conveniência do D. Juízo da Recuperação Judicial. Inteligência do

artigo 6º, § 7º-B, da Lei Federal nº 11.101/05. Discussão que não se insere nas controvérsias do Tema 769 do STJ. Não obedecida a ordem preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Execução que já possui penhoras suficientes, reforçadas em duas oportunidades. Agravante que não tentou sequer a realização de penhora de dinheiro via SISBAJUD. Dificuldade de alienação dos bens penhorados inexistente. Ausente qualquer andamento visando a alienação dos bens. Pretensão de penhora em excesso, para além do valor do crédito perseguido, que esbarra em vedação legal. Art. 851 do CPC. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3001580-77.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Portanto, a liberação de valores constrictos nas respectivas contas bancárias de titularidade da parte executada, no montante de R\$ 19.332,50 (*fls. 166/168, dos autos originários*), é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO
Relator